



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Referente: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 222902019 (Vol. 1, 2 e 3)

Interessado: Coordenadoria de Serviços Gerais (CSG)

Assunto: Parecer acerca de Recurso do Pregão Eletrônico 02/2020

Recorrente: ÁTRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, CNPJ: 06.253.312/0001-93

Recorrida: DECISÃO DO PREGOEIRO

PARECER ACERCA DE RECURSO

1. O presente PARECER trata da análise do recurso, fls. 450 a 451, impetrado pela empresa epigrafada, contra a decisão que cancelou o item no julgamento e declarou todas as empresas que foram convocadas para a disputa fechada inabilitadas em face da constatação de vício insanável no Edital, que são: subitens 6.2 e 6.3 do Termo de Referência, além de atestado técnico operacional registrado no CREA, fundamentando seus pedidos na seguinte síntese:

1.1. Para a recorrente **ÁTRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA:**

“O edital foi bem claro no seu item 6.10 que caso nenhum licitante classificado na etapa de lance de fechado será admitido o reinício dessa etapa, assim como o Decreto 10024/19 §6º Art 33.

6.10 Poderá o pregoeiro, auxiliado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da etapa fechada, caso nenhum licitante classificado na etapa de lance fechado atender às exigências de habilitação.

Decreto 10024/19

Art 33. (...)

§6º Na Hipótese de não haver licitantes classificado na etapa de lance fechado que atenda as exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no §5º.

Portanto, o pregoeiro poderia reiniciar a etapa de lances fechados.

Em relação a não exigência dos item 6.2 e 6.3 que se referem a certificado e licença de operação, gostaríamos de esclarecer que nenhuma empresa pode desenvolver de forma legal atividades de refrigeração sem tal Certificado. Além de não poder suprir como gas refrigerantes sem a certificação no Ibama..”

1.1.1. Ao fim que solicita:

“1) O julgamento totalmente procedente de todos os argumentos aqui elencados como forma de justiça e respeito aos princípios constitucionais e administrativos[...].”

2. DA ANÁLISE E DOS FATOS

2.1 Quanto aos pressupostos relacionados à tempestividade, legitimidade e vinculação à intenção de recurso, tem que o recurso, cumpriu o prazo e a vinculação à intenção de recurso, motivo pelo qual, conheço do recurso e passo agora à análise de mérito.



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



2.2 Informo que, conforme aos procedimentos licitatórios desta PGJ, este pregoeiro é o responsável pela análise da documentação de habilitação, excetuando-se a “Qualificação Técnica”, que é de responsabilidade da Unidade Gestora (CSG).

2.3 Encaminhados os autos à Coordenadoria de Serviços Gerais (CSG), para se manifestar acerca do fato de que todas as empresas que foram convocadas para a disputa fechada foram inabilitadas, tomando por fundamento o item 6.10 do Edital, e, ainda, sobre o prosseguimento do certame ou que verificasse a possibilidade reavaliação do Termo de Referência no que diz respeito à qualificação técnica exigidas das licitantes, esta, se pronunciou às fls. 452, com a seguinte fundamentação:

Senhor Pregoeiro,

Tendo em vista a dificuldade das empresas em apresentarem todos os documentos de qualificação técnica exigidos no Termo de Referência, sobretudo, o Atestado de Capacidade Técnica registro no CREA e no IBAMA. Nesse sentido, iremos reformular o item Qualificação Técnica como se segue:

6.2 Apresentar Licença e Operação fornecida pelo Órgão Estadual/Municipal onde está localizada a sede da licitante, comprovando que a empresa está apta a desenvolver os serviços a que são atribuídos, tal como manutenção de condicionadores de ar, uma vez que envolve o manuseio de produtos altamente poluentes descritos no protocolo de Montreal (res. 267/2000 e 340/2003 do CONAMA); RETIRAR

6.3 Apresentar registro junto ao IBAMA, através da Certidão de Cadastro Técnico Federal conforme a Instrução Normativa no 37 de 29/06/2004 do IBAMA.” RETIRAR

6.4 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **registrado no CREA**; FAZER A ADEQUAÇÃO: "A empresa contratada deverá apresentar ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, declarando ter a empresa prestado serviços de instalação e desinstalação de aparelhos de ares condicionados do tipo SPLIT, acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) emitidas pelo CREA em nome dos profissionais vinculados ao referido atestado, conforme Acórdão n. 2.326/2019 – Plenário do Tribunal de Contas da União."

Atenciosamente,
Furtado
CSG

2.4 Neste viés, uma vez identificada a presença de vício insanável no Termo de Referência, já mencionado no motivo do cancelamento do item, tal fato por si só tem o condão de obrigar a Administração Pública a reconhecer nulos todos os atos processuais



ESTADO DO MARANHÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



dele decorrentes, conforme se depreende do Art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula 473, do STF.

3 DA DECISÃO

3.1 Desta forma, pelos motivos elencados, decido pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos contidos no documento contestador apresentado pela recorrente **ÁTRIOS COMÉRCIO, SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA**, mantendo-se a decisão quanto à desclassificação de todas as empresas que foram convocadas para a disputa fechada, tendo em vista a decisão da Coordenadoria de Serviços Gerais (CSG), de reformular o item Qualificação Técnica 6.2, 6.3 e 6.4, dada a presença de vício insanável. Sendo assim, como previsto no Artigo 11, inciso VII da Portaria nº 1.901, de 18 de julho de 2005, encaminho esta decisão à apreciação da autoridade superior para, querendo, confirmar a decisão ora tomada ou deliberando de forma distinta, emita decisão contrária ao condutor deste certame.

É o parecer.

São Luís-Ma., 06 de abril de 2020.

Afonso Clencio da Costa Silva
Pregoeiro da CPL / PGJ-MA